



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: BELEM/PA  
APELAÇÃO PENAL N° 0017362-582013.8140401.  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA.  
APELADO: RUBENS FERREIRA DA SILVA  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CÓDIGO DE TRÂNSITO – ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 9.503/97 - HOMICÍDIO CULPOSO – PREVISIBILIDADE OBJETIVA – INOCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE TIPCIDADE - ABSOLVIÇÃO – DECISUM IRRETOCÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Para que seja configurada a existência de crime culposos, faz-se necessária a presença inconteste de pelo menos uma das modalidades caracterizadoras da culpa: negligência, imperícia ou imprudência;  
2. No presente caso, ao contrário, depreende-se que o recorrido não incidiu em quaisquer das modalidades de culpa, agindo com prudência e seguindo as regras básicas de atenção e cautela exigíveis. Inere-se, da análise das provas trazidas aos autos, que o condutor do veículo não deu causa ao acidente de trânsito, pois diligentemente tentou evitar a colisão, ao acionar os freios e tentar desviar-se da vítima, que inadvertidamente atravessou abruptamente a pista de rolamento;  
3. Restando comprovada a culpa exclusiva da vítima, não seria possível, por conseguinte, responsabilizar o condutor do veículo que a atropelou, nem tampouco falar em culpa concorrente ou em compensação de culpas, razão pela qual torna-se irretocável a decisão do juízo de primeiro grau. Assim, o acidente se deu além dos limites objetivamente previsíveis, pois o agente não tinha a possibilidade de saber que o curso causal posto em execução seria suscetível de provocar o resultado não querido. Recurso desprovido. Unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

O Parquet Estadual na condição de dominus litis, irresignado com a r. sentença que julgou improcedente a denúncia, em razão de não ter vislumbrado que o réu tenha incorrido em qualquer modalidade de culpa, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso III, do CPP. Manejou o presente Recurso de Apelação, objetivando a reforma da



decisão prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Diz os apelantes em suas razões, que o réu deveria cercar-se de todos os cuidados ao conduzir veículo pesado, entretanto, incorreu em culpa ao desenvolver velocidade incompatível com o local, pois eventualmente, não teria condições de acionar os freios de forma eficaz, sem provocar algum acidente, o que de fato ocorreu. Assim, resta caracterizado o homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a causa de aumento de estar o agente no exercício de profissão de motorista de transporte coletivo (Artigo 302, parágrafo único, IV, da Lei 9.503/97), pugnando pela reforma do decisum a quo.

De forma adversa o apelado protesta pela manutenção da sentença de primeiro grau, uma vez que não existem nos autos prova plena e irrefutável que comprovem ter agido o réu com culpa em qualquer das suas modalidades. Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento do Recurso, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, porem pugna pela sua reforma por entender que o juízo a quo laborou em erro in judicando, ao desconsiderar provas da autoria e materialidade.

À revisão.  
É o relatório.  
VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, e passo a fazer uma breve síntese do que ocorreu nos autos:

Consta dos autos que no dia 19/7/2013, por volta das 13 horas e 10 minutos, o ora denunciado conduzia o ônibus da Viação Guajará, Linha Mosqueiro/São Braz, pela avenida Almirante Barroso e ao chegar em frente ao Bosque Rodrigues Alves a vítima Arnaldo Silva atravessou a via pública cambaleando, distante uns 15 metros da faixa de pedestre. Ocorre que, mesmo o denunciado freando várias vezes, não conseguiu evitar o acidente atropelando a vítima que veio a falecer no local em decorrência de politraumatismo.

Após o ocorrido o denunciado compareceu a Delegacia espontaneamente para registrar o fato, acompanhado das Senhoras Adriana Paula e Izabel Cristina, que estavam no interior do ônibus e se dispuseram a prestar depoimento. Devidamente processado o juízo a quo pugnou pela improcedência da denúncia, em razão de não ter vislumbrado que o réu tenha incorrido em qualquer modalidade de culpa, em conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso III, do CPP. Inconformado com o decisum, o Ministério Público interpôs o presente Recurso de Apelação.

#### DO HOMICIDIO CULPOSO – PREVISIBILIDADE.

Aduz o dominus litis em suas razões, que era previsível o resultado, uma vez que o réu concorreu para o desfecho fatal, quando desenvolveu velocidade incompatível em uma via de constante trânsito de pessoas, o qual, eventualmente, não teria condições de parar o ônibus de forma eficaz. No caso, a vítima ao atravessar a via, mesmo fora da faixa de pedestre, foi atropelada pelo réu, que desenvolvia velocidade de 70 quilômetros por hora, em local onde era permitido 60 quilômetros, e apesar dos sinais de frenagem na via, não foi capaz de evitar o evento delituoso.

Destarte, os autos informarem que a vítima estaria alcoolizada e de ter atravessado a via fora da faixa de pedestre, não se pode atribuir culpa exclusiva a esta, uma vez que o réu empreendia velocidade incompatível para o local, como já mencionado anteriormente, além do fato, do nosso sistema penal não contemplar o sistema de compensação de culpas. Acrescenta por fim, que pelas provas carreadas aos autos o réu concorreu, com



sua conduta, no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a causa de aumento de pena, por estar o agente no exercício de profissão de motorista de transporte coletivo – artigo 302, parágrafo único, IV, da Lei 9.503/97.

Inobstante as ponderações do representante do parquet, com a devida vênia, não se sustentam quando confrontadas com as provas dos autos. Para que seja configurada a existência de crime culposo, faz-se necessária a presença incontestada de pelo menos uma das modalidades caracterizadoras da culpa: negligência, imperícia ou imprudência. Nos delitos culposos, verifica-se que a culpa esta umbilicalmente ligada ao tipo, que se desenvolve quando o agente age com culpa. In casu, verificou-se através de prova testemunhal, que o deslinde fatídico ocorreu de forma instantânea e abrupta, não dando chance para qualquer reação eficaz por parte do condutor do ônibus, fato relatado pela testemunha Izabel Cristina Santos de Oliveira (fls. 102)

Que, narrou que a vítima atravessou a pista bruscamente, sem olhar se vinha algum veículo; que o condutor tentou frear, mas não obteve êxito; que o motorista ligou para o 191 para pedir socorro (textuais),

Enquanto a testemunha Adriana Paula de Santana Silva, declarou em juízo

Que, o veículo estava chegando perto da UEPA, quando a vítima atravessou cambaleando, sem prestar atenção; que o sinal estava aberto para o condutor do veículo; que o motorista freou o veículo, sem contudo, conseguir evitar o atropelamento; que as pessoas na rua relatavam que a vítima era morador de rua e estaria bebendo; que quando a vítima se projetou para atravessar a via, já estava bem próximo ao veículo (textuais, fls. 102)

O acusado relatou em Juízo que

É verdade que o atropelamento ocorreu, mas que não é verdadeiro que agiu com culpa; que não vinha com alta velocidade, haja visto que naquele horário, muitos estudantes descem naquele local (UEPA); que no dia do acidente, não desceu ninguém na parada próxima a UEPA e, como sinal estava aberto, seguiu, momento em que avistou a vítima em cima do veículo; que freou o veículo mas não conseguiu evitar a colisão; que a vítima caiu bem próximo ao veículo; que a vítima já atravessou cambaleando( textuais, fls. 102).

Vale mencionar que foi atestado a presença de 2,78 g/l de álcool etílico no sangue da vítima (fls.42), além da perícia constatar que o veículo estava a uma velocidade de 70 Km/h, em uma via que a velocidade máxima permitida era de 60 Km/h, além do fato da vítima não ter utilizado a faixa de pedestre para efetuar sua travessia, que distava 11,50 m do local do acidente.

No presente caso, ao contrário do alegado pelo apelante, depreende-se que o recorrido não incidiu em quaisquer das modalidades de culpa, agindo com prudência e seguindo as regras básicas de atenção e cautela exigíveis. Infere-se, da análise das provas trazidas aos autos, que o condutor do veículo não deu causa ao acidente de trânsito, pois diligentemente tentou evitar a colisão, ao acionar os freios e tentar desviar-se da vítima, que inadvertidamente atravessou abruptamente a via de rolamento. Nesse sentido:

**Ementa: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AVENTADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA E CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS PRODUZIDAS - LAUDOS PERICIAIS JUNTADOS PELA DEFESA QUE PARTEM DE PREMISSAS EQUIVOCADAS - DOCUMENTOS ENVIADOS PELA URBS E LAUDOS PERICIAIS QUE CONFIRMAM A VELOCIDADE SUPERIOR À PERMITIDA PARA O LOCAL, COLIDINDO COM PEDESTRE - SEGUNDO ARGUMENTO DE PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - PEDESTRE QUE ATRAVESSA A VIA FORA DA FAIXA E COM O TRÂNSITO ABERTO PARA OS VEÍCULOS - TRAVESSIA DE INOPINO, TOMANDO O MOTORISTA DE SURPRESA - PREVALECÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - CONJUNTO**



---

PROBATÓRIO CARENTE DE CERTEZA QUANTO À CULPA DO RÉU - RECURSO PROVIDO. No trânsito, deve-se imperar o princípio da confiança, no qual o agente motorista agirá seguindo as regras do respectivo código, esperando que terceiros vão, também, cumpri-las. Se o conjunto probatório aponta para o excesso de velocidade do motorista, mas exprime um comportamento temerário do pedestre, que atravessa fora da faixa de segurança e com o tráfego aberto para os veículos, não há como se falar em culpa do réu, prevalecendo a dúvida razoável em seu benefício, pois o movimento da vítima foge do padrão mediano.  
Data de publicação: 09/10/2008

Restando comprovada a culpa exclusiva da vítima, não seria possível, por conseguinte, responsabilizar o condutor do veículo que a atropelou, nem tampouco falar em culpa concorrente ou em compensação de culpas, razão pela qual torna-se irretocável a decisão do juízo de primeiro grau. Assim, o acidente se deu além dos limites objetivamente previsíveis, pois o agente não tinha a possibilidade de saber que o curso causal posto em execução seria suscetível de provocar o resultado não querido.

Diante de todo o exposto e data vênua do parecer Ministerial, conheço do recurso, porem no mérito nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
Belém, 11 de outubro de 2016

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator